



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro
~~TERCEIRO~~ CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10865-001.752/91-46
SESSÃO DE 15 de abril de 1993 ACÓRDÃO Nº 108-00.147
RECURSO Nº 72.796 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE BBR - BEBIDAS BARÃO DE REZENDE LTDA.
RECORRIDA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

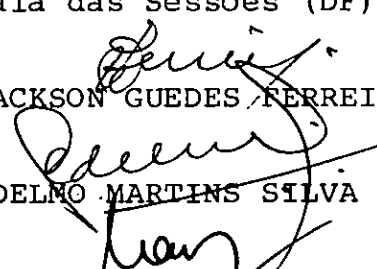
PIS-DEDUÇÃO-CONTRIBUIÇÃO-DECORRÊNCIA-Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

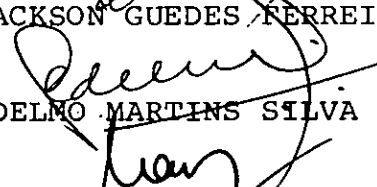
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BBR-BEBIDAS BARÃO DE REZENDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº 10865/001.752/91-46

RECURSO Nº: 72.796

ACORDAO Nº: 108-00.147

RECORRENTE: BBR - Bebidas Barão de Rezende Ltda.

RELATÓRIO

BBR - BEBIDAS BARÃO DE REZENDE LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Limeira, Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/DEDUÇÃO).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob apreciação.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.088.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento parcial também ao recurso *sub judice*, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, 15 de abril de 1993

Adelmo Martins Silva - Relator